

Ministério da Saúde



B24081500150027910986

Recibo

2024-08-15 12:16:55



MESCTI



B24081500460003354657

2ª Via

2024-08-15 15:01:19

Selo Igo por Verba

ORDEM DOS BIOMÉDICOS CLÍNICO-LABORATORIAIS DE ANGOLA

PROCLAMADA A 20 DE DEZEMBRO DE 2019

(DR-III-nº68/20 de 1 de Junho, Lei 3/12 de 13 de Janeiro)

/CONSELHO EXECUTIVO NACIONAL/

Ministério da Educação



B24081600310004917255

Recibo

2024-08-16 09:35

DELIBERAÇÕES SOBRE NORMAS FUNCIONAIS DA ORGANIZAÇÃO

A Ordem dos Biomédicos Clínico-Laboratoriais de Angola “OBCLA”, criada ao abrigo do Artigo 8º e 11º da Lei 3/12 de 13 De Janeiro, Lei de Base das Associações Públicas Profissionais, e legitimada em Assembleia Geral dos “Bioanalistas” a 20 de Dezembro de 2019, congrega no seu seio todos os Profissionais afectos às mais variadas Áreas das Ciência Biomédicas Laboratoriais, em conformidade com a nomenclatura internacional emanada pela Federação Internacional das Ciências Biomédicas Laboratoriais (IFBLS). Em obediência ao Ponto 2, do Artigo 11º, da Lei de Base das Associações Públicas Profissionais, “CADA PROFISSÃO REGULADA, PODE APENAS CORRESPONDER À UMA ÚNICA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA PROFISSIONAL”, denota-se que, para os “BIOANALISTAS” em geral, isto é todos aqueles que têm como missão o manuseio de amostras biológicas em Laboratórios Clínicos, Científicos ou Académicos para fins clínicos em Angola, independentemente do nível de formação, fazem parte à OBCLA e são representados superiormente perante os Órgãos de Soberania e Administração Pública, pelo Conselho Executivo Nacional na pessoa do seu seu Bastonário (Artigo 18º da Lei de Base e 27º do Estatuto Orgânico).

No pretérito dia 05 de Julho de 2024, pelas 10h00, na sua Sede Nacional, em obediência à alínea b), Ponto 1 e 2 do Artigo 18º da Lei 3/12 de 13 de Janeiro, conjugado com os Artigos 27º, 28º e 29º do Estatuto da Ordem dos Biomédicos Clínico-Laboratoriais de Angola, esteve reunida em sua Segunda Sessão Plenária Ordinária, o Conselho Executivo Nacional, sob Coordenação do seu Presidente, o Bastonário da OBCLA, o Professor Doutor Joaquim Castigo Levita, para Deliberar sobre as NORMAS FUNCIONAIS DA ORGANIZAÇÃO.

Estando reunidos todos os pressupostos legais, o Conselho Executivo Nacional da Ordem dos Biomédicos Clínico - Laboratoriais de Angola – OBCLA, aprovou democraticamente, as seguintes Deliberações:

DELIBERAÇÃO Nº 001/CN/OBCLA/24

FUNCIONALIDADE DA ORDEM, NATUREZA E ÂMBITO

Em cumprimento ao disposto nos Artigos 8º, 11º, 18º e 94º da Lei 3/12 de 13 de Janeiro – Lei de Base das Associações Públicas Profissionais, conjugados com os Artigos 1º, 27º, 29º e 92º todos dos Estatutos da OBCLA, a **Ordem dos Biomédicos Clínico - Laboratoriais de Angola (OBCLA)**, tem como **única Sede Nacional em Luanda, Município da Samba, Bairro Morro Bento, Avenida 21 de Janeiro.**

A OBCLA, está em conformidade aos princípios associativos internacionais, representados internacionalmente pela Federação Internacional das Ciências Biomédicas Laboratoriais (IFBLS) e nesta base, é a única Associação Pública Profissional Nacional, com Legitimidade Profissional e Legalidade Jurídica, que representa a Classe Bioanalítica no país e regula o exercício da Profissão em todo o Território Nacional, independentemente do nível de formação do Profissional Bioanalista Clínico, (ver Ponto 2 do Art. 11º e alínea c) do Art. 7º da Lei 3/12 de 13 de Janeiro e Artigos 1º, 2º e 3º, do Estatuto Orgânico).

DELIBERAÇÃO Nº 002/CN/OBCLA/24

OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL

De acordo com o Artigo 210º, Cap. V, da Lei 38/20 de 11 Novembro, Lei que aprova o Novo Código Penal Angolano, **“Quem contra a Lei ou Regulamento, praticar actos próprios de uma profissão sem possuir o correspondente título ou permissão que legalmente o habilite a exercê-la, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a multa de até 360 dias”.**

Por outro lado, o artigo 7º, cap. I, da Lei 3/12 de 13 de Janeiro, consagra no sua alínea c), é atribuição da Ordem, **“Regular o acesso á formação e o exercício da profissão”.**

No seu cap. VI, do Artigo 23º, da Lei 3/12 de 13 de Janeiro, Orienta - se:

Pont: 1. **“O exercício em regime liberal de profissão organizada em ordem (Associação Pública Profissional), fica condicionado a inscrição prévia, nesta Associação Pública Profissional”.**

Finalmente, no seu cap. XXII, Artigo 92º, do Estatuto orgânico da Ordem dos Biomédicos Clínico-Laboratoriais de Angola, consagra-se:

Ponto: 1. **“Só os Biomédicos (Bioanalistas) com inscrição em vigor na Ordem dos Biomédicos, podem praticar actos próprios da profissão em todo o território Nacional perante qualquer instituição, autoridades entidades Pública ou privada”.**

DELIBERAÇÃO Nº 003/CN/OBCLA/24

OBRIGATORIEDADE DE UMA CARTEIRA PROFISSIONAL, LAUDOS E CARIMBO INDIVIDUAL

De cordo com as alíneas d) e e) do Artigo 7º, da Lei 3/12 de 13 de Janeiro, conjugadas com a alínea h), do Artigo 43º, do Estatuto Orgânico, o exercício da profissão exige a apresentação obrigatória de um Título e uma Carteira Profissional.

É direito e dever do Bioanalista “Requerer a sua Carteira profissional e demais documentos necessários ao exercício da profissão”.

A Inscrição do Candidato e a atribuição da Carteira Profissional é da competência do **Conselho Executivo Nacional** (ver alínea m) do Artigo 29º), com a assinatura do seu Presidente, que é o **Bastonário da Organização** (ver Artigo 27º e 28º, do Estatuto Orgânico).

OBS: Todos os Profissionais que exercem a sua profissão na Assistência Clínica ou Docência, devem estar inscritos na Ordem, e ter a Carteira Profissional actualizada.

Outrossim, os Profissionais que exercem actividades nos Laboratórios Clínicos, devem possuir “Carimbos pessoais” com o seu nome e número da Ordem. Isto implica dizer que, todos os exames e laudos laboratoriais deverão ser assinados e carimbados pelo Bioanalista que os realiza, ou Biomédico que os valida.

Em suma, todos os Profissionais, independentemente da sua Área de Graduação, mas que estejam em Laboratórios, manuseando amostras biológicas para fins clínicos, devem estar inscritos na Ordem dos Biomédicos Clínico - Laboratorial de Angola. À citá-los: Médicos, Enfermeiros, Farmacêuticos e outros Especialistas que estejam habilitados para o efeito e acreditados pelo Colégio de Especialidade da OBCLA (ver Artigo 210º da Lei 38/20 de 11 de Novembro, do Novo Código Penal).

DELIBERAÇÃO Nº 004/CN/OBCLA/24

OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE UMA NOVA CARTEIRA PROFISSIONAL

Atendendo ao facto de estarem em circulação Carteiras Profissionais com baixos níveis de protecção e sem estarem registados na Base de Dados e no Website da Ordem.

Com vista a descartar Carteiras Falsas, unificar a Assinatura das Carteiras pelo Presidente do Conselho Executivo Nacional, independentemente do nível de Formação do Profissional, a Plenária deleberou:

“- Todo o Profissional “Bioanalista Clínico” deverá requerer o Novo Modelo de Carteira Profissional com a maior brevidade possível, que está munido de um Código de Barra e QR.

O exercício da Profissão sem a actualização da Carteira, será punido pelas Autoridades, com base ao novo Código Penal e demais Leis em vigor.

N.B.: É de recordar que, a produção das Carteiras Profissionais quer de nível Médio quer de nível Superior, são competências exclusivas da Direcção Executiva Nacional, e toda a sua produção deve ser realizada na Área Técnica da Sede Nacional.

É importante salientar que, o novo modelo de Carteiras Profissionais, entra em vigor a partir do dia 5 de Julho de 2024. As Carteiras actuais serão válidas até o dia 30 de Setembro do ano corrente.

DELIBERAÇÃO Nº 005/CN/OBCLA/24

OBRIGATORIEDADE DE UMA LICENÇA DE APRENDIZAGEM E DE ESTÁGIO

Ao abrigo da alínea c) do Artigo 7º, da Lei de Base das Associações Públicas Profissionais, a Ordem tem como obrigação de “Regular o acesso à Profissão”.

Em obediência à Lei e com vista à controlar e combater os “FALSOS PROFISSIONAIS”, o ingresso à formação obriga ao estudante requerer “UMA LICENÇA DE APRENDIZAGEM” e o acesso ao estágio, mediante a apresentação de “UMA LICENÇA DE ESTÁGIO”.

- a) As Licenças de Aprendizagem, de Estágio e as Declarações, quer de nível Médio quer Superior, a sua produção é exclusividade das Províncias, e a assinatura do Presidente do Conselho Provincial.

DELIBERAÇÃO Nº 006/CN/OBCLA/24

OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE QUOTAS

Ao abrigo do Artigo 15º da Lei 3/12 de 13 de Janeiro, sobre “AUTONOMIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA”, orienta .se:

1. “As Ordens Profissionais (Associações Públicas Profissionais) dispõem de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental”.
2. “A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota mensal, trimestral ou anual dos seus membros, bem como outras taxas dos serviços prestados, nos termos da lei.

No seu Artigo 46º, do Estatuto Orgânico, dos deveres do Profissional para com a Ordem consagra-se:

- a) “Cumprir as leis e regulamentos que lhe digam respeito”.
- b) “Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que prestigiam a Ordem”.
- c) “Cumprir e fazer cumprir as deliberações legítimas dos Órgãos da Ordem, tomadas de acordo com o Estatuto”.
- d) “**Pagar pontualmente as quotas e os demais encargos regulamentares e estatutários**”.

OBS: O pagamento da quota é anual, fixado em 1% do salário base do profissional, de acordo o nível de formação e com base aos emolumentos aprovados em vigor.

O não pagamento da mesma, impossibilita o associado a ter acesso a qualquer outra documentação emitida pela Instituição; consequentemente anulação da Carteira Profissional, a proibição do Exercício da Profissão, quer para a docência, quer para a prática clínica e ao pagamento de multa nos anos subsequentes.

É de realçar que, todos os membros devem pagar a quota fixada anualmente, Independentemente do cargo que exerçam na OBCLA.

NB.: De acordo a lei, as inspecções serão periódicas e regulares, e serão integradas por uma equipe multi-disciplinar, com os representantes da **OBCLA, SIC, Inspeção Nacional da Saúde, IGAE e Instituições de Direito a fins convidados para o efeito.**

Caberá a comissão de igual forma, inspeccionar a existência e funcionamento dos laboratórios nas instituições de ensino.

Finalmente, as direcções províncias devem a nível local promover a profissão Bioanalítica Clínico-Laboratorial, e a Biomédica em particular, bem como estabelecer parcerias estratégicas locais, que visam dignificar e fortalecer a Ordem.

❖ **Recordem-se que: O laboratório é o suporte e a chave da medicina.**

DELIBERAÇÃO Nº 007/CN/OBCLA/24

EMOLUMENTOS

Ao abrigo do Artigo 15º da Lei de Base das Associações Públicas Profissionais vigente, conjugado com o Artigo 29º do Estatuto da OBCLA, o Conselho Nacional deliberou fixar os seguintes Emolumentos:

❖ **PARA PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIORES**

- Declaração para Director Técnico de um Laboratório - 15.000,00 Kz
- Declaração de certificação de inscrito na Ordem - 6.000,00 Kz

- Carteira Profissional Urgente – 46.000,00 Kz (3 à 7 dias úteis)

Obs: Carteiras urgentes, são agendadas apenas 8 carteiras por dia.

- Carteiras via normal – 36.000,00 Kz (20 dias úteis)

- Licença de Aprendizagem 2º e 3º Anos – 12.000,00 kzs

- Licença de Estágio 4º e 5º Ano – 20.000,00 kzs

- Quota Anual – 30.000,00 kzs

Nota: É obrigatório o respeito e cumprimento dos trâmites de tempo para a entrega da documentação solicitada pelo associado.

❖ **PARA PROFISSIONAIS NÃO-GRADUADOS**

- Carteira Profissional – 15.000,00 kzs

- Licença de Aprendizagem da 10ª à 11ª – 5.000,00 kzs

- Licença Para Estágio 12ª à 13ª – 9.000,00 kzs

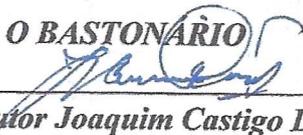
- Declaração de Certificação de Inscrição - 6.000,00 kzs

- Quota Anual – 10.000,00 kzs

Obs: É da responsabilidade da Instituição de Ensino fazer chegar a lista dos estudantes para a emissão das licenças à Sede Provincial, mediante uma prévia notificação protocolar, entre as partes.

CONSELHO EXECUTIVO NACIONAL DA ORDEM DOS BIOMÉDICOS CLÍNICO-LABORATORIAIS DE ANGOLA, em Luanda aos 05 de Julho de 2024.

O BASTONÁRIO


Prof. Doutor Joaquim Castigo Levita

/PhD/

Contacto: 936826650; 927302110

Email: geral@biomedicosclinicos-lab.ao; castigo2003@yahoo.com